



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 121/2025

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR DONIZETE CALDEIRA

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a criação do CASE – Centro de Ação Social e Empreendedorismo do Município de Arinos/MG e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a Emenda Supressiva nº 01, que apresentou.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “i”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço pretende criar, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Centro de Ação Social e Empreendedorismo – CASE, como espaço estratégico destinado ao desenvolvimento social e à promoção do empreendedorismo local (art. 1º).

Nos termos artigo 2º da proposição, o CASE tem por objetivos:

- centralizar o atendimento dos serviços sociais e de empreendedorismo, otimizando o acesso e promovendo maior eficiência à população;
- fortalecer políticas públicas de desenvolvimento social, promovendo cidadania ativa e participação comunitária;

25/06/2025 13:23:25 1013323-20250625132325



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



- estimular a criação e o desenvolvimento de novos negócios, oferecendo suporte técnico, capacitação e orientação;
- oferecer capacitação profissional contínua, orientação permanente e desenvolvimento de habilidades empreendedoras;
- integrar órgãos, entidades e serviços, incentivando parcerias institucionais, inovação social e soluções colaborativas; e
- garantir a inclusão social e produtiva de grupos vulneráveis, promovendo autonomia e geração de renda.

O artigo 3º estabelece que o CASE será integrado pela ADESA (Agência de Desenvolvimento Econômico Social de Arinos), Central das Associações, Sala Mineira do Empreendedor, Ponto de Atendimento da CEMIG, Ponto de Atendimento Virtual da Receita Federal (PAV), Ponto de Serviço de Identidade e SINE (Sistema Nacional de Emprego).

O artigo 5º define a estrutura física do CASE, enquanto o artigo 6º especifica seu público-alvo, abrangendo empreendedores locais e potenciais empreendedores; associações, lideranças comunitárias e cooperativas; população em situação de vulnerabilidade social; jovens e adultos em busca de capacitação e inclusão produtiva; cidadãos em geral que busquem acesso a serviços públicos essenciais; e estudantes interessados em empreendedorismo e inovação social.

O artigo 7º apresenta os resultados pretendidos com a implantação do CASE, e o artigo 8º dispõe sobre os recursos necessários ao seu funcionamento.

O artigo 9º determina que o desempenho do CASE será avaliado e monitorado por meio de indicadores quantitativos e qualitativos, mediante elaboração de relatórios mensais e semestrais para acompanhamento, avaliação de resultados e recomendações de ajustes.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. L. Ribeiro" or a similar name.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



O artigo 10, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a regulamentar, mediante decreto, os procedimentos operacionais e administrativos necessários ao pleno funcionamento do CASE.

Na Mensagem que encaminha a proposição, o Sr. Prefeito enfatiza, em síntese que:

A criação do CASE justifica-se pelo relevante interesse público em fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico e social, bem como incentivar o empreendedorismo local, como instrumentos de promoção da cidadania, geração de renda e dinamização da economia local.

Além disso, a necessidade de centralizar e expandir os serviços públicos essenciais à população de Arinos, promovendo o fortalecimento do desenvolvimento econômico, do atendimento social, da capacitação profissional e da inclusão produtiva, demanda a criação de uma estrutura inovadora, que unifique iniciativas existentes e abra espaço para novas parcerias.

Destaca-se também a importância da articulação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil na promoção do desenvolvimento sustentável, da cooperação institucional e do acesso democrático às oportunidades de crescimento social e profissional. O CASE será o ponto de convergência dessas ações, promovendo sinergia entre setores diversos com um objetivo comum: o bem-estar coletivo.

No que compete a esta Comissão analisar, verifica-se que a proposição é meritória, porquanto busca instituir, no âmbito municipal, um espaço estratégico destinado ao fortalecimento das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico. A criação do CASE representa uma iniciativa inovadora, que centraliza serviços, amplia o acesso da população a atendimentos essenciais e promove maior eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que estimula a inclusão produtiva e a geração de oportunidades.

Destaca-se, ainda, que o projeto valoriza a articulação entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada, criando um ambiente propício para a cooperação institucional, o empreendedorismo e a inovação social. Ao integrar serviços diversos em um



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



mesmo espaço, o CASE potencializa a oferta de capacitação, fomenta novos negócios e amplia a cidadania ativa, configurando-se como importante instrumento de desenvolvimento local sustentável e de promoção do bem-estar coletivo.

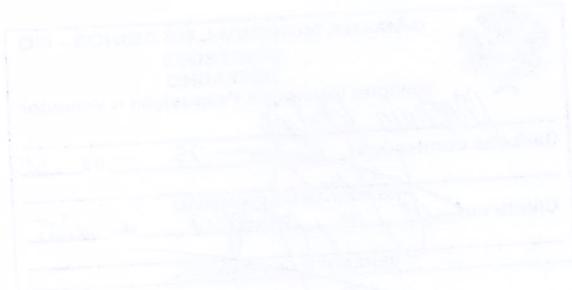
Quanto à emenda supressiva apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, trata-se de medida necessária para adequação da matéria à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 45, de 2025, com a Emenda Supressiva nº 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2025.

Vereador DONIZETE CALDEIRA
Relator



2025/08/2025 00:00:00 BRASIL/UTC